

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.50134.1.15  
RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A  
Av. Rui Barbosa, 251 – Graças – Recife/PE  
Inscrição municipal nº 353.028-0  
ADVOGADOS: ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTROS  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – 1ª  
INSTÂNCIA – JULGADOR – ROBERVAL  
ROCHA FERREIRA FILHO  
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO  
CAVALCANTI DE CARVALHO

#### ACÓRDÃO Nº 056/2018

- EMENTA:
- 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO - FALTA DE RECOLHIMENTO – RECEITA DECLARADA - SERVIÇOS BANCÁRIOS – PROCEDÊNCIA A NOTIFICAÇÃO.
  - 2- Serviços bancários previstos no item 15 da lista de serviços - incidência do ISS na Concessão de adiantamento a depositante Pessoa Física ou Pessoa Jurídica.
  - 3- Recurso Administrativo recebido e não provido. Mantida a decisão de Primeira Instância que julgou procedente a Notificação Fiscal. Decisão de Primeira Instância mantida.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou procedente a Notificação Fiscal.

C.A.F. Em 03 de maio de 2018.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Antônio Carlos Ferreira de Souza Júnior

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL-CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº  
07.50134.1.15  
RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO  
FISCAL – 1ª INSTÂNCIA –  
JULGADOR – ROBERVAL ROCHA  
FERREIRA FILHO  
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO  
CAVALCANTI DE CARVALHO

### RELATÓRIO

Trata-se de um recurso voluntário apresentado pelo **Banco Itaú Unibanco S/A**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecido na Av. Rui Barbosa, nº 251 – Graças, neste Município, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife sob o nº 353.028-0 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 60.701.190/2429-65, que teve lavrada contra si, em 22/06/2015, a Notificação Fiscal protocolada sob o nº 07.50134.1.15, pelo não recolhimento do ISS próprio incidente sobre suas receitas declaradas e escrituradas auferidas pela prestação de serviços enquadrados no art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91, item 15 – “Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro”, conforme demonstrativo do débito tributário anexado ao documento (fls.04/05 – CAF 2º)

A notificação registra que foi infringido o disposto no art. 126, inciso I, da lei 15.563/91, ficando sujeita à penalidade de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo devido, estabelecida no inciso VI, alínea a, do art. 134 da lei 15.563/91.

Em apertada síntese e de acordo com as informações contidas no processo:

O contribuinte foi notificado com base nos balancetes mensais apresentados pela falta de recolhimento referente ao período de jan/2013 a dez/2014 de contas não reconhecidas como tributáveis pelo mesmo e que a fiscalização entende como tributáveis.

O contribuinte entra com defesa impugnando o lançamento efetuado sob argumento, que não incidiriam Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza– ISS nas contas contábeis COSIF 7.1.7.95.19-3 –

Concessão de adiantamento a Depositantes e 7.1.7.98.04-2 – Operações de crédito por não se tratarem de prestação de serviço e sim uma atividade – meio, preparatória da operação de crédito. O Impugnante, ainda, questiona a multa de 40%(quarenta por cento) aplicada considerando o princípio do não confisco. Por fim solicita uma guia para recolhimento parcial do crédito no valor original de R\$ 157,46 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), que entende devido.

O processo foi encaminhado ao CAF para julgamento na 1ª primeira instância.

O Julgador Julgou PROCEDENTE a Notificação Fiscal protocolada sob o nº 07.50134.1.15, lavrada contra o Banco Itaú – Unibanco S/A com a seguinte ementa:

**EMENTA: ISSQN. NOTIFICAÇÃO FISCAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS. TARIFA DE “ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES”. ITEM 15.08 DA LISTA DE SERVIÇOS. PROCEDÊNCIA.**

1. A cobrança de tarifa bancária por “adiantamento a depositantes” é serviço que se enquadra no item 15.08 da Lista de Serviços Tributáveis pelo ISSQN.
2. Normativos do Banco Central do Brasil caracterizam expressamente as rubricas contábeis COSIF ns. 7.1.7.95-19-3 e 7.1.7.98.04-2 como renda de prestação de serviços e exigem sua contabilização a este título.
3. Notificação julgada procedente.
4. Decisão não sujeita a remessa necessária para a segunda instância do contencioso administrativo tributário por não se enquadrar em nenhuma hipótese prevista no art. 221 do Código Tributário Municipal.

Conselho Administrativo Fiscal - CAF - 2ª Instância

Aplicou, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do lançamento ora julgado procedente, prevista no art. 134, inciso VI, alínea a, da Lei nº 15.563/91.

Por fim, determinou um valor a ser recolhido em **R\$ 9.585,63**(nove mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), valor este resultante do somatório da atualização do valor originário do débito apontado no lançamento, do acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do não recolhimento, como disposto no art. 170 da lei 15.563/91, e da multa especificada supra, conforme demonstrativo abaixo:

Valor original	Correção	Multa	Juros	Total a recolher
R\$3.947,19	R\$1.205,46	R\$2.060,95	R\$2.372,03	R\$9.585,63

O peticionário reclamante intimado da decisão de 1º Instância insurgem-se contra a decisão do Julgador, apresentando recurso voluntario (fls. 55/68 CAF 2º). No recurso volta a afirmar que as contas COSIF 7.1.7.95-19-3 – subcontas 671.016.001 e 7313.003 Concessão de adiantamento a Depositantes PF e 7.1.7.98.04-2 – Operações de crédito – subconta 7313.001 -Concessão Adiantamento a depositante – PJ por não se tratarem de prestação de serviço e sim uma atividade – meio, preparatória da operação de crédito não estão sujeitas a tributação do ISS e que a multa de 40%(quarenta por cento) aplicada seria um confisco considerando o princípio do não confisco.

O órgão lançador intimado da decisão não interpôs recursos.

Vieram-se, então, os autos conclusos, para julgamento do referido recurso.

É o relatório.

C.A.F. Em 20 de abril de 2018.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO  
RELATOR**



SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL-CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº  
07.50134.1.15  
RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO  
FISCAL – 1ª INSTÂNCIA –  
JULGADOR – ROBERVAL ROCHA  
FERREIRA FILHO  
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO  
CAVALCANTI DE CARVALHO

**VOTO DO RELATOR**

Recebo o recurso voluntário em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Em 07/12/2017, o Contribuinte apresentou recurso à segunda instância (fls. 55/68) questionando as seguintes matérias:

Seja reconhecida a não incidência de ISS sobre as subcontas:

- COSIF 7.1.7.95.19-3 Concessão de adiantamento a depositante subcontas – 671.016.001 e 7313.003 – Concessão adiant. depositante - PF
- COSIF 7.1.7.98.04-2 – Operações de crédito; subconta – 7313.001 – Concessão adiant. Depositante - PJ
- Caráter confiscatório da multa de ofício de 40%.

Passo a análise.

**A) CONTAS DO PLANO CONTÁBIL DAS  
INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - COSIF**

Em apertada síntese, as normas consubstanciadas no Plano Contábil - COSIF têm por objetivo uniformizar os registros contábeis dos atos e fatos administrativos praticados pelas Instituições financeiras e

racionalizar a utilização de contas. Estas normas estabelecem parâmetros mínimos de acompanhamento.

A codificação das contas observa a seguinte estrutura:

**a) 1º dígito – GRUPOS**

**I - Ativo:**

- 1 - Circulante e Realizável a Longo Prazo
- 2 - Permanente
- 3 – Compensação

**II - Passivo:**

- 4 - Circulante e Exigível a Longo Prazo
- 5 - Resultados de Exercícios Futuros
- 6 - Patrimônio Líquido
- 7 - **Contas de Resultado Credoras**
- 8 - Contas de Resultado Devedoras
- 9 – Compensação

**b) 2º dígito - SUBGRUPOS**

**c) 3º dígito - DESDOBRAMENTOS DOS SUBGRUPOS**

**d) 4º e 5º dígitos - TÍTULOS CONTÁBEIS**

**e) 6º e 7º dígitos - SUBTÍTULOS CONTÁBEIS**

**f) 8º dígito - CONTROLE (dígito verificador)**

As instituições financeiras não podem alterar ou modificar qualquer elemento caracterizador da conta padronizada, ou seja: código, título, subtítulo ou função.

**A1) CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES  
PF CONTA 7.1.7.95-19-3**

Conforme o já relatado pelo julgador de 1º Instância as contas do subgrupo 7.1.7 do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF são contas de receitas e o subgrupo 7.1.7.00.00-9 são rendas de prestação de serviços.

A conta 7.1.7.95.19-3 refere-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviço realizado na concessão do adiantamento realizado, conforme as normas do Banco Central- BACEN

O reclamante informa em fl 59CAF2º que o julgador de 1º Instância não se manifestou detalhadamente sobre as contas, observado a decisão verifica-se uma explicação detalhada sobre as contas. Então não procede tal argumentação.

O peticionário afirma que a concessão de adiantamento a depositantes ocorre quando a instituição financeira disponibiliza montante superior ao limite de crédito contratado com o objetivo de cobrir débito existente.

Verifica-se que além da contratação da operação de crédito, a instituição financeira cobra uma tarifa pelo serviço prestado ao titular da conta bancária.

Observa-se neste caso a prestação de um serviço pela instituição financeira, sendo, portanto, devido à cobrança do ISS.

Verifica-se, no caso, que a tarifa constitui contraprestação pelo serviço de disponibilização de crédito acima do limite contratado, o que se amolda completamente como o item 15.08 da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003 e art. 102 do CTM, *in verbis*:

**15.08–** Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

Neste item seguimos o entendimento já apresentado pelo julgador de 1º Instância acerca da temática.

Então é descabida a solicitação do contribuinte sendo devido a tributação pelo ISS nos termos da legislação Municipal.

**A2) OPERAÇÕES DE CRÉDITO COSIF 7.1.7.98.04-2 -  
CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES PJ**

Conforme o já relatado pelo julgador de 1º Instância as contas do subgrupo 7.1.7 do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF são contas de receitas e o subgrupo 7.1.7.00.00-9 são rendas de prestação de serviços.

A conta 7.1.7.98.04-2 refere-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviço realizado na concessão do adiantamento realizado, conforme as normas do Banco Central- BACEN.

Neste caso a função da conta é registrar as rendas de tarifas cobradas de Pessoa Jurídicas (PJ), que constituem receita efetiva no período.

Observa-se neste caso a prestação de um serviço pela instituição financeira, sendo, portanto, devido à cobrança do ISS.

Verifica-se, no caso, que a tarifa constitui contraprestação pelo serviço de disponibilização de crédito acima do limite contratado, o que se amolda completamente como o item 15.08 da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003 e art. 102 do CTM, *in verbis*:

**15.08**– Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

Neste item seguimos o entendimento já apresentado pelo julgador de 1º Instância acerca da temática.

Então é descabida a solicitação do contribuinte sendo devido a tributação pelo ISS nos termos da legislação Municipal.

Observa-se, ainda, que o TJ/PR já se pronunciou de forma clara sobre a tributação do ISS no tocante ao serviço prestado pela mesma Instituição Financeira.



ISS. ATIVIDADES BANCÁRIAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PERMITE A IDENTIFICAÇÃO DO VALOR CONSIDERADO PELO FISCO PARA A COBRANÇA DE ISS E DAS CONTAS/VALORES SOBRE OS QUAIS DEIXOU DE RECOLHER IMPOSTO. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALÓGICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. **ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES SE ENQUADRA NO ITEM 15.08 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N. 116/03. Incide ISS nas operações de adiantamento a depositantes por nela serem lançadas as receitas oriundas da prestação de serviços que ocorre por ocasião da contratação/renovação de crédito quando há o chamado "excesso de limite" (adiantamento a depositante), o que se enquadra nos itens das duas listas antes mencionadas. Nessa hipótese, os serviços prestados são definidos pelo BACEN como os de "levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito para cobertura de saldo devedor em conta corrente de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial" (Circular nº 3.371/2007 do BACEN, tabela I, item 4.1) – renovação cadastral e congêneres. AGRAVO RETIDO CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS PERICIAIS E DOCUMENTAIS. LIBERDADE DO MAGISTRADO. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO. Embora taxativa a enumeração apresentada no rol de serviços bancários discriminados na Lei Complementar 116/2003, admite-se a interpretação ampla e extensiva para incluir na tributação serviços similares aos expressamente previstos; conforme a sua natureza e não segundo o nome dado pela instituição financeira. É passível de**

incidência do ISS nas atividades referentes a: a) das rendas de outros serviços; b) operações ativas; c) emissão de cartões magnéticos e cheques; d) renovação de cadastro; e) tarifa interbancária; f) operações referentes ao adiantamento a depositantes.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1525764-6

APELANTE 01: Itaú Unibanco S/A.

Curitiba, 10 de maio de 2016

Relator: Fábio André Santos Muniz

Inteiro teor disponível em: <http://www.ibet.com.br/ibet-antigo/wp-content/uploads/2016/06/Apel.-1525764-6.pdf>. Acesso em 21.09.2017.



Analisando a jurisprudência administrativa deste Conselho verificamos várias decisões mantendo a tributação do ISS no caso das tarifas de adiantamento a depositantes. Vejamos:

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.63749.5.12

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADOS: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTROS

RECORRIDO: GERÊNCIA OPERACIONAL DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO – GOCA – JULGADORA – MARGARIDA MARIA PESSOA CAMPELLO

RELATOR: CONS<sup>o</sup>: CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS

REVISORA: CONS<sup>a</sup>: MÁRCIA MONTEZUMA BATISTA BELO

**ACÓRDÃO Nº 124/2013**

EMENTA: 1- ISS PRÓPRIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL - SERVIÇOS BANCÁRIOS PREVISTOS NO ITEM 15 DA LISTA DE SERVIÇOS - TARIFA INTERBANCÁRIA E TARIFA DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES - RECEITA DECLARADA - PROCEDÊNCIA.

2- Não ocorrência de decadência parcial. Aplicável ao caso o disposto no §4º do art. 150, do CTN.

3- Ausência de recolhimento do ISSQN sobre receitas decorrentes da prestação de serviços declarados. Apuração realizada através das informações prestadas pela instituição financeira através do PROBAN.

4- *Legalidade da multa de 40% (quarenta por cento), prevista no art. 134, inciso VI, alínea “a”, do CTM (Lei Municipal nº 15.563/91).*

5- *Recurso Voluntário improvido.*

6- *Decisão mantida integralmente.*

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.64436.0.12

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADOS: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTROS

RECORRIDO: GERÊNCIA OPERACIONAL DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO – GOCA – JULGADORA – MARGARIDA MARIA PESSOA CAMPELLO

RELATOR: CONS<sup>o</sup>: CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS

REVISORA: CONS<sup>a</sup>: MÁRCIA MONTEZUMA BATISTA BELO

ACÓRDÃO Nº 123/2013

EMENTA: 1- ISS PRÓPRIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL - SERVIÇOS BANCÁRIOS PREVISTOS NO ITEM 15 DA LISTA DE SERVIÇOS - TARIFA INTERBANCÁRIA E **TARIFA DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES** - RECEITA DECLARADA - PROCEDÊNCIA.

2- *Não ocorrência de decadência parcial. Aplicável ao caso o disposto no §4º do art. 150, do CTN.*

3- *Ausência de recolhimento do ISSQN sobre receitas decorrentes da prestação de serviços declarados. Apuração realizada através das informações prestadas pela instituição financeira através do PROBAN.*

4- *Legalidade da multa de 40% (quarenta por cento), prevista no art. 134, inciso VI, alínea “a”, do CTM (Lei Municipal nº 15.563/91).*

5- *Recurso Voluntário improvido.*

6- *Decisão mantida integralmente*

Desta feita não deve prosperar o recurso do contribuinte neste particular, pois o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços, que fica claro neste caso.

**B) CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO DE 40%.**

Neste item, verifica-se que a norma está prevista na legislação e este Conselho não pode afastar uma norma legal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 28.021/2014, salvo nos casos em que o plenário do Supremo Tribunal Federal já tenha se pronunciado sobre o tema:

**Art. 1º.** (...)

**§ 1º** *Fica vedado ao CAF, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei, decreto ou atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas, sob fundamento de*

*inconstitucionalidade, salvo quando amparados em decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal ou aos casos em que a matéria objeto de análise ou discussão já tenha sido objeto de orientação proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de súmula vinculante.*

Assim, a matéria não pode ser conhecida, nos termos do art. 1º do Decreto nº 28.021/2014.

Posto isso, voto em receber o recurso voluntário para, com fundamento no art. 126, I, da Lei 15.563/91, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1º Instância. Mantendo a incidência do ISS na Concessão de adiantamento a depositantes contas COSIF **7.1.7.95-19-3** e **7.1.7.98.04-2**. Aplicando a multa de 40% prevista no art. 134, inciso VI, alínea a, da Lei 15.563/91.

Os valores devem ser devidamente atualizados, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do não recolhimento, como disposto no art. 170 da lei 15.563/91.

Conforme solicitação do contribuinte, a presente decisão deve ser enviada ao endereço do seu advogado, Dr. Antônio Chaves Abdalla, OAB/PE nº 1.661-A, com escritório profissional situado na Av. Álvares Cabral, 374, 14º andar, Lourdes, Belo Horizonte/MG.

É o voto.

C.A.F., em, 03 de maio de 2018.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO**  
**RELATOR**